



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.720055/2007-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.566 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2019  
**Recorrente** PORTO VELHO AGROPECUÁRIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. LAUDO TÉCNICO.

A partir do exercício de 2001, necessária para a redução da base de cálculo do ITR a apresentação de ADA, protocolizado junto ao IBAMA até o início da ação fiscal. Cabível o afastamento da glosa da APP com existência comprovada devidamente em Laudo Técnico e informada em ADA tempestivo.

**ITR. ÁREA INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA**

Cabível a não incidência do ITR sobre área indígena, se esta estiver demarcada e formalizada por Decreto Presidencial, ainda que o registro do imóvel esteja em nome do ora proprietário.

**VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.**

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, podendo ser relativizada a preclusão do direito do sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Indeferida a solicitação de diligência quando não se justifica a sua realização, mormente quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, no momento pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer 20.646,0 ha da área de preservação permanente declarada pelo contribuinte, e para acatar o VTN declarado pelo contribuinte. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros..

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 501/514) interposto contra o Acórdão 04-17.447, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE (e-fls. 485/492) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente – APP e a Valor da Terra Nua – VTN, declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido, por devidamente espelhar os fatos ocorridos.

### Relatório

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR ~ DIAC/DIAT/2005, no valor total de R\$ 1.239.626,05, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 1.594.619-3, com área total de 32.840,5 ha, denominado: Fazenda Porto Velho, localizado no município de Santa Terezinha - MT, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a 05, (...).

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 21.631,8ha de Área de Preservação Permanente - APP e 9.438,7ha de Área Utilização Limitada - AUL, totalizando 31.070,5ha, quase que os 100,0% da área total, bem como o Valor da Terra Nua - VTN, a contribuinte foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 06 e 07. (...).

3. O interessado pediu prorrogação de prazo para atendimento à intimação, a qual, cabe informar, era relativa aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

(...)

5. Com a análise da documentação apresentada e verificando a insuficiência de alguns, inconsistências e ausências de outros, o fiscal procedeu a re-intimação, (...).

(...)

7. Dentre as diversas explicações do fiscal, relativamente a análise de toda a documentação trazida, se destacam as que afetam o lançamento. Da APP, apesar de re-intimada para apresentar laudo eficaz, detalhando as características dessas áreas, de acordo com o enquadramento legal, com informações subsidiadas em mapas que apresentem, nítida e claramente, a localização e a dimensão da situação, os laudos trazidos pela interessadas apresentam informações superficiais, sendo insuficientes para comprovar a APP, pois, não descrevem os respectivos valores para cada situação enquadrada na lei atinente, sendo citado, apenas de forma genérica, que 21.631,8ha é de APP conforme artigo 2º, da lei nº 4.771/1965. A ARL, por sua vez, considerando sua regularização para 0 exercício em foco, foi aceita na dimensão declarada. Relativamente ao VTN, o laudo apresentado não foi elaborado de forma eficaz para alterar o valor constante do lançamento, contando, entre as diversas falhas, elementos de amostragem embasados em opiniões, ausência de comprovantes dos dados pesquisados, atribuindo o valor de R\$ 120,00 por hectare, próximo ao que foi arbitrado pelo SIPT (R\$ 135,05 para 2005, fl. 226).

8. Com essas constatações, foi procedida a glosa da APP, por falta de laudo eficaz, e modificado o VTN de acordo com os valores constantes da tabela do SIPT, bem como demais alterações conseqüentes. (...).

9. (...) foi apresentada impugnação, fls. 230 a 246, na qual, (...) alegou, em resumo, o seguinte:

9.1. Para corroborar esse entendimento disse juntar como prova laudo técnico acompanhado de ART, confirmado pelo laudo complementar, que consignam sem qualquer dúvida que a APP corresponde a 21.631,8ha, estando correta a declaração e dentro dos parâmetros que a legislação permite.

9.2. Após outros argumentos de fato que diz apontar o cancelamento do lançamento, para confirmar com mais robustez as alegações passou a tratar do direito.

9.3. Explanou sobre o Princípio da Busca pela Verdade Real dizendo que cumprindo com seu dever de informação ao fisco lhe deu todos os subsídios de prova de estar correta sua declaração e que a autoridade, tomando por base uma presunção não confirmada pela documentação trazida ao seu conhecimento, imputou omissão da contribuinte no que tange à determinação da área tributável para incidência do imposto.

9.4. Por desprezo à verdade material, a digna autoridade autuante lançou tributo devido aplicando incorretamente a lei e o regulamento de regência da cobrança da obrigação tributária.

9.5. Em Da Área de Preservação Permanente aprofundou-se nas alegações de discordância da não consideração do laudo técnico, bem como do ADA; mencionou, inclusive, dispositivo pertinente a esse Ato, e copiou jurisprudência administrativa que trata da necessidade de apresentação desse documento para se ter direito a isenção das áreas preservadas e disse juntar, novamente, o laudo técnico caracterizando, acertadamente, a distribuição das áreas do imóvel sujeitas a incidência do imposto, com o fito esclarecer a verdade real no que tange a APP.

9.6. Em Do Valor da Terra Nua também não concordando com a descrição, por parte do autuante, de que a impugnante não comprovou o VTN mensurado em R\$ 120,00 por hectare pelo laudo elaborado, explanou, longamente, a respeito do laudo, da dificuldade de obtenção de dados corretos de valores de transação e disse, entre outros assuntos, que o expert elaborador do laudo optou pela tomada de amostra de opiniões oficiais, chegando ao valor de R\$ 120,90 por hectare.

9.7. Prosseguindo nesta discordância questionou o arbitramento com base nos valores do SIPT, alegando que não foi trazido, em momento algum, pelo Órgão autuante, dados acerca do VTN por hectare constante desse sistema, a fim de que pudesse ser usado como parâmetro para calcular o montante devido, tão somente descreveu não ser correto o valor discriminado pela impugnante, não havendo referência alguma de quanto seria o valor estipulado pelo SIPT para que o montante declarado fosse tido como incorreto.

9.8. Na seqüência, reproduzindo, inclusive, Acórdão de la instância de julgamento administrativo que trata sobre o tema, finalizou a discussão sobre o VTN após argumentar, entre outros assuntos, o fato de que em ocasiões em que houver erro no cálculo deva ser revisto o lançamento, reiterando a questão do princípio da verdade real dos fatos e afirmando que o lançamento em tela não poderia prosperar.

9.9. Em Do Pedido, à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento requereu:

a) Seja acolhida a impugnação, para tornar sem efeito o lançamento, (...)

b) Na esteira do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito determinado no Auto de Infração.

(...)

11. E o relatório.

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção

Por determinação legal, a legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, e passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Laudo Técnico de Avaliação

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...).

14. Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei n.º 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN. O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas.

(...)

17. Na impugnação, os questionamentos os questionamento quanto à glosa da APP é embasado por estar confirmado pelo laudo complementar, que consignam sem qualquer dúvida que corresponde a 21.631,8ha, estando correta a declaração e dentro dos parâmetros que a legislação permite. Relativamente ao VTN se discorda da utilização da tabela do SIPT por não constar referência do mesmo nos autos, devendo prevalecer o valor de R\$ 120,00 por hectare, conforme laudo técnico.

18. Relativamente à APP, como bem explicado pelo fiscal, embora conste de ADA tempestivo na dimensão de 20.646,0ha e não 21.631,8ha como pretende a interessada, cumprindo parte da regularização, o laudo apresentado não foi elaborado de forma a demonstrar a existência de tais áreas, nas dimensões e características especificadas na lei n.º 4.771/1965, o Código Florestal. Não foi juntado mapa demonstrando essas áreas de forma a convencer haver ocorrido a mensuração in loco. Apesar de esclarecido desta deficiência, o laudo posteriormente apresentado repetiu a falha. Com a impugnação foi juntada cópia do laudo, onde se observa a informação de existência de 21.631,8ha de APP, porém, com enquadramento genérico no Artigo 2º, alíneas a, b e c, e reproduzindo as características e dimensões de cursos d'água e florestas a serem consideradas constantes do dispositivo legal, mas, sem a demonstração da medição de tais áreas.

19. Assim sendo, há que ser lembrado que o cumprimento de requisitos legais é fundamental para que as áreas preservadas sejam isentas do ITR. Como no presente caso isso não ocorreu, pois, não foi demonstrada, conforme a lei específica, a existência de tais áreas, é necessário observar que o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente, como consta do disposto no artigo 111, do CTN:

(...)

20. Portanto, as pretensas APP ou AUL não comprovadas ficarão sujeitas a tributação. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não explorada pela atividade rural.

21. Na questão do VTN, o procedimento da fiscalização é que, quando da análise das DITR, for verificado que o imóvel foi sub-avaliado, por atribuir-se-lhe valor aquém dos médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, a autoridade fiscal intima o declarante a comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros.

22. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam as fontes idôneas de pesquisa.

23. Há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado (Lei n.º 9.393/1996, art. 14).

(...).

25. Quanto à falta de publicidade dos valores constantes do SIPT, apesar de a alegação não ser pertinente, haja vista que não há obrigatoriedade de publicidade dos parâmetros de malha fiscal, há de ser dito que o que importa, à contribuinte, não é conhecer os valores constantes do SIPT ou da média de valores declarados, mas, provar o valor de mercado de seu imóvel na data do fato gerador do imposto. Ademais, o valor do SIPT aplicado ao imóvel, devidamente relatado na NL, consta das pesquisas anexadas à fl. 226, não havendo notícia de que tenha sido oferecido qualquer obstáculo à consulta processual, até porque a contribuinte apresentou impugnação, demonstrando pleno conhecimento acerca dos aspectos envolvidos no lançamento.

26. É certo, como já dito, que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

27. Na ocasião do atendimento à intimação foi apresentado esse documento, porém, foi rejeitado por haver sido elaborado em discordância com as normas técnicas. Um das diversas falhas do laudo é que não foram demonstradas, muito menos comprovadas, as pesquisas de valores efetuadas. Alias, como a própria impugnante alegou, o embasamento do laudo são apenas amostras de opiniões.

(...)

29. Na cópia de laudo que acompanhou a impugnação não há o cumprimento de nenhum desses requisitos técnicos. Pelo contrário, apenas se informa da dificuldade de obtenção de tais dados e da opção do profissional em limitar-se, como já dito, em utilizar apenas opiniões, para concluir pelo VTN de R\$ 120,90.

30. Assim sendo, esse laudo não é eficaz para modificar o VTN do lançamento, embasado na tabela SIPT, conforme legislação.

31. Finalmente, como não foi apresentado laudo de APP demonstrando a existência de tais áreas, com enquadramento legal específico, bem como não haver sido apresentado laudo técnico de avaliação eficaz, para alterar o VTN, não há como atender ao pleito da impugnante.

(...)

## Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz breve relato dos fatos e passa a tecer seus argumentos relativos à controvérsia em relação à APP que ;

- em suas palavras:

Junta-se ao presente Recurso Voluntário o Laudo Técnico elaborado pelo Técnico em Agrimensura, Paulo Pereira Martins, CREA e ART devidamente anotados, Docs. 01, finalizado em 13 de dezembro de 2008, em que se constata a delimitação correta da Área de Preservação Permanente conforme as regras da Receita Federal do Brasil e do Código Florestal, inclusive, nas especificações das áreas das terras indígenas denominada Urubu Branco, demarcada pela FUNAI, por meio da Portaria de nº. 1.013. de 11/10/93. a qual, posteriormente, fora declarada a posse permanente dos índios Tapirapé, pela Portaria do Ministério da Justiça de nº 599, de 02/10/96, e homologada a sua demarcação através do Decreto Presidencial s/nº. datado de 08/09/98, retificado pelo Decreto Presidencial s/nº datado de 09/05/2001 Docs. 02. anexos.

- assim entende que a área de 21.631,8 hectares declarada pela contribuinte, consoante Laudo Técnico ora apresentado (e-fls. 534/543) onde na verdade se verifica a área de 21.041,96 ha, realmente configura-se como APP e está contida na área das terras indígenas denominada Urubu Branco, portanto legalmente sujeita ao regime de preservação permanente

(artigo 3º, “g” e parágrafo 2º, da Lei 4.771/65 e artigo 15, II, IN SRF 60/2001), equivalente a 167.533,32 ha, cf. detalhado no Laudo Técnico ora juntado;

- salienta que:

“ a demarcação feita pela FUNAI das áreas de terra que estariam sujeitas ao assentamento dos índios Tapirapés, denominada Urubu Banco, que deram origem a criação das matrículas de n.ºs 12.752, 12.753, 12.754, Docs. 03, alcançaram as matrículas originais correspondente às áreas de terra de propriedade da Recorrente, referentes às matrículas de n.ºs 9.852, 9.853, 9.854 e 6.288, conforme Docs. 04, anexos ao presente.”;

- e salienta também que

18. Diante disto, a Recorrente não teve outra alternativa senão colocar a respectiva área atingida pela demarcação da Reserva Indígena Urubu Branco - lotes n.ºs. 56, 138, 130, 131 e 136 - sob a rubrica de área de preservação permanente, já que não houve a averbação nas matrículas dos imóveis de n.ºs. 6.288, 9.852, 9.853, 9.854, Doc. 05..

19. Não bastasse tal circunstância com reflexos tributários na tributação do ITR, a Recorrente teve que buscar socorro junto ao Poder Judiciário para impelir o órgão da FUNAI a indenizá-la pela área correspondente a demarcação da Reserva Indígena, da qual os Decretos ora mencionados declararam a posse das terras aos índios Tapirapés.

20. O Processo, cujo número é 2003.34.00.033704-6, tramita perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme Doc. 06 - informativo do andamento do processo retirado do site [www.trf1.gov.br](http://www.trf1.gov.br);

- aponta que através do ADA 2007, Doc. 07, e, fl. 397, está confirmada a APP de 21.631,09 e que o mesmo é instrumento hábil a comprovar a efetiva existência de tal área, conforme ainda jurisprudência de DRJ, portanto a declaração de sua APP em DITR deve ser aceita;

- já quanto ao VTN, assevera:

37. Desta forma, ainda que o laudo não tenha sido eficazmente elaborado, atendendo a todas as normas técnicas exigidas, no que tange, especificamente, ao VTN, aquele foi elaborado tomando por base o método de comparação direta, ou seja, comparando preços de imóveis situados na mesma região, metodologia esta descrita na norma da ABNT, NBR 14653-3, de 2003, sendo que, o nobre Expert optou pela tomada de amostras de opiniões oficiais, chegando ao valor apontado: R\$120,90 (cento e vinte reais e noventa centavos).

38. Assim, estando a metodologia utilizada para o cálculo do valor da terra nua em consonância com as normas da ABNT, mais precisamente, a NBR14653-3, bem como atendendo aquele ao que dispõe Instrução Normativa da Receita Federal pertinente ao assunto, não se pode desconsiderar totalmente o Laudo Técnico apresentado, sob simples alegação de que o mesmo não é eficaz para modificar o VTN do lançamento.

6. Seu pedido final envolve:

- provimento integral de seu recurso e cancelamento do lançamento;
- ou, a conversão do julgamento em diligência em busca da verdade material;
- a realização da sustentação oral de suas razões recursais; e
- protesto pela prova por todos os meios em direito admitidos.

7. Na data de 11/03/2011, a interessada protocolou petição, e-fls. 605, para inclusão no processo de documentação complementar, em busca da verdade material, com “juntada do Laudo Técnico Pericial e Judicial reproduzido nos Autos do Processo da Justiça

Federal no. 2003.34.00.033704-6, perante o Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Docs. 01.”, ressaltando que a APP pretendida é assim justificada por legalmente se caracterizar como ambiente necessário à vida das populações silvícolas. Protesta novamente, nesta oportunidade, por sustentação oral no dia da Sessão de Julgamento de sua Lide Administrativa.

8. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

10. Preliminarmente, destaque-se que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, conforme Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, e não se vislumbram motivos justificados para o pedido recursal de protesto pela prova por todos os meios em direito admitidos ainda em momentos futuros. Já claramente se verificam nos autos o pleno exercício do direito de defesa da interessada, com manifestações e inclusão de provas mesmo após o prazo recursal, o que será avaliado ainda neste voto, em momento oportuno.

11. Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

12. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões administrativas e as respeitáveis citações doutrinárias levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

13. Pertinente o destaque a ser feito então que, mesmo sem força vinculante, foram utilizadas algumas decisões neste voto, entretanto nunca com a função de norma complementar de que fala o art. 100 do CTN, mas simplesmente para reforço na argumentação.

14. Para sustentar a correção de sua declaração de APP, além do Laudo Técnico apresentado em fase impugnatória, e-fls. 185/199, complementado pelo Laudo Técnico Complementar de e-fls. 443/457, Laudo de Ocupação, 466/479, todos considerados tecnicamente ineficazes pela Decisão de Piso, foi apresentado juntamente ao Recurso novo Laudo Técnico, juntado às e-fls. 534/543, elaborado em 13/12/2008, elaborado em período anterior ao protocolo do Recurso ora em análise, o qual objetivou a comprovação da APP sustentada pela interessada através de delimitação clara da reserva indígena na qual parte da propriedade em pauta se insere. Destaque-se também que tal laudo atesta APP de 21.041,96 há, inferior à APP declarada pela contribuinte em sua DITR, 21.631,8.



15. Também foi anexado, com o mesmo intuito, o Laudo Técnico Pericial apresentado junto ao Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, de 14/07/2009, e-fls. 613/922, elaborado por engenheiro agrônomo e perito judicial nos autos 2003.34.00.033704-6. Este Laudo também recebeu Complementação, através do Laudo de Esclarecimento e Retificação, de 20/04/2010, e-fls. 923/963.

16. Destes últimos, verifica-se que a área presente em sua propriedade e apontada pela Porto Velho Agropecuária Ltda. como destinada a área indígena, foi certificada pelo Laudo Pericial e por seu Complemento é de 21.021,5336 hectares (e-fls. 694 e 962), por fazer parte de uma área de maior extensão delimitada através pela Portaria do Ministério da Justiça de no 599, de 02/10/96, com demarcação homologada através de Decreto Presidencial de 08/09/98, retificado por Decreto Presidencial de 09/05/2001 (e-fls. 305/306 e 545/553). Ressalte-se que no que tange a existência da Reserva Indígena, cumpre-se no presente sua demarcação por Decreto Presidencial, conforme entendimento comum neste Conselho:

EMENTA: ITR/94. RESERVA INDÍGENA. DEMARCAÇÃO. EFEITOS SOBRE O TRIBUTO. A exclusão da tributação pelo ITR da área do imóvel pertencente a nação indígena ocorre a partir da demarcação definitiva da reserva. Negado provimento por unanimidade (Recurso nº 125.584. Processo 10283.008082199-32. Primeira Câmara. Sessão de 2610212003 14:00:00. Acórdão n'301.30547.

17. Diante do detalhamento e acurácia dos Laudos juntados ao processo Judicial 2003.34.00.033704-6, há que se relativizar o instituto da preclusão instituído pelo processo administrativo, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, e considerar que realmente o Laudo apresentado é suficiente para a comprovação da existência de Área de Preservação Permanente no imóvel sob análise, uma vez que a mesma destina-se à subsistência de comunidade indígena (artigo 3º, “g” e parágrafo 2º, da Lei 4.771/65) bastando somente ser apreciada a área a ser efetivamente considerada como tal, tendo em vista as condições específicas necessárias para tal consideração nesta lide.

18. Em apreciação às questões de necessidade e tempestividade de apresentação do ADA, em relação à existência da APP deve ser, de pronto, verificado o hodierno entendimento deste Conselho sobre tais quesitos.

19. Em suma, o entendimento majoritário presente no CARF sobre a apresentação do ADA é que realmente há a obrigatoriedade legal de sua apresentação mas não há determinação legal que delimite a sua tempestividade. Por outro lado, entende-se que tal Ato deve ser aceito caso apresentado antes do início da ação fiscal e a existência da APP deve estar comprovada para aceite de ADA eventualmente intempestivo. Senão vejamos as ementas de recentes Acórdãos abaixo colacionados:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, o ADA foi apresentado de forma intempestiva. Assim, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR .

(...)

Acórdão 9202-005.180 – 2ª Turma - Sessão de 26 de janeiro de 2017.

20. O entendimento deste Conselho consolida-se também no sentido de que a apresentação de Laudo Técnico não exime a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para o benefício fiscal da isenção de ITR, nas áreas de Preservação permanente (APP), a apresentação somente de laudo não satisfaz os requisitos da legislação. Acórdão nº 9202 - 003.052 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014.

21. No caso concreto, verifica-se que ocorreu apresentação de ADA em 30/07/1998, e-fl. 395, relativo ao ano calendário 1997, antes do início da ação fiscal, cientificado em 26/04/2006, e-fl. 9, onde se verifica a declaração de APP de 20.646,0 hectares. Encontra-se nos autos também o ADA relativo ao ano calendário 2005, e-fl. 397, com a declaração de 21.631,80 hectares, mas tal Ato foi entregue depois do início da ação fiscal, em 29/05/2006.

22. Isto posto, diante do ADA 1997 declarando 20.646,0 ha, antes do início da ação fiscal, o qual materializa a entrega de ADA, em contraponto ao Laudo Judicial reconhecendo a existência de APP de 21.021,5336 ha, na forma de reserva indígena, emitido em 2009 e complementado em 2010, após o início da ação fiscal, entendo que deve ser restabelecida parcialmente a Área de Preservação Permanente declarada pelo valor de 20.646,0 ha.

23. Já quanto ao questionamento sobre a alteração do VTN declarado buscando o valor apurado com base no SIPT, já que a Fiscalização amparou-se no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, e que segundo a DRJ a contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivamente declarado estaria correto, algumas considerações são aqui cabíveis.

24. A Decisão a quo bem destacou também que o VTN considerado no lançamento poderia ter sido revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstrasse o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

25. Mas tal peça de forte peso probatório não está presente nos autos, e verifica-se ainda que os Laudos apresentados até se esgotar o prazo impugnatório realmente não cumprem as exigências técnicas necessárias, embora busque a contribuinte minimizar tal fato.

26. Por outro lado, conforme pode ser constatado pela consulta ao sistema SIPT de e-fl. 307, foi utilizando pela fiscalização o VTN médio presente nas DITR do município para o exercício 2005. Tal procedimento utilizando o VTN-médio atribuído, demanda atenção à contraposição do contribuinte, que fortemente contesta a aplicação do VTN obtido do citado sistema.

27. Para apreciação da matéria recorro, com a devida vênia, ao recentíssimo Acórdão proferido pelo I. Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles, prolatado em Sessão desta mesma Segunda Turma Ordinária, na data de 09 de julho do corrente ano, que recebeu o nº 2202-005.291 e cuja argumentação correlata colaciono a seguir:

(...)

### Da Apuração do Valor da Terra Nua – VTN

Alega o Recorrente que não cabe arbitramento do VTN pela fiscalização com base no SIPT.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Passemos então a analisar as normas legais que tratam do tema posto.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim manifesta o art. 12 da Lei n. 8.629, de 1993:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel."

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art.12 , da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, af incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola:

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias, (grifei)

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, quando os respectivos valores forem apurados conforme as determinações legais acima especificadas.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município (e-fls. 198), então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel, (acórdão CSRF nº 9202-005.781, de 31/08/2017)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Resta imprestável o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel, (acórdão CSRF nº 9202-005.687, de 27/07/2017)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Considerando a apresentação da Laudo de avaliação pelo Contribuinte, deve ser considerado o Valor da Terra nua nele constante. (acórdão CSRF nº 9202-007.331, de 25/10/2018).

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosada pela autoridade fiscal.(grifos não presentes no original)

28. Assim sendo, no quesito valor da terra nua - VTN, deve ser dada razão à contribuinte, afastado o arbitramento do VTN pelo sistema SIPT procedido pela Fiscalização e restabelecido o VTN por hectare pretendido pela interessada e declarado em sua DITR.

29. A interessada referenciou ainda a pretensão alternativa de conversão do julgamento em diligência para apurar a improcedência da pretensão fazendária e a apuração da verdade material, mas tendo em vista o arcabouço probatório já presente nos autos a realização de diligência deve ser considerada desnecessária. A diligência não se justifica quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, no momento pertinente. Cite-se propriamente o art. 18 do Decreto 70.235/72: "*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, (...)*" (grifei). Dessa forma, desnecessária a realização de diligência.

30. Portanto, cabível a reforma do Acórdão da DRJ, apenas no sentido de restaurar parcialmente a glosa da APP declarada e de acatar o VTN pretendido, conforme VTN/hectare declarado em sua DITR

## Conclusão

31. Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer 20.646,0 ha da área de preservação permanente declarada pelo contribuinte, e para acatar o VTN declarado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima